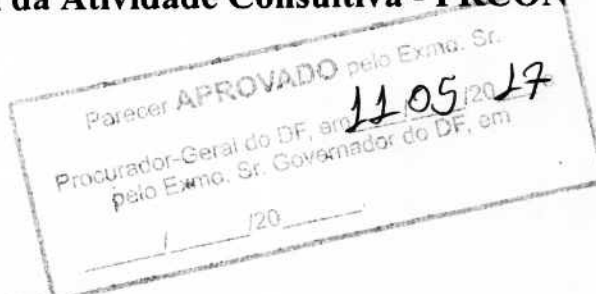




PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON



PARECER Nº 899 /2016- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0431-000493/2016

INTERESSADO: Secretaria do Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal

ASSUNTO: Suspensão de gratificação *propter laborem* – GPS – a servidores cedidos

Folha nº	54
Processo nº	0431.000493/2016
Rubrica:	Matrícula: 43182-6

Ementa: GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS. DESEMPENHO EFETIVO DAS ATIVIDADES PREVISTAS EM LEI, INDEPENDENTEMENTE DA LOTAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CASA. LEI Nº 5.184/2013-DF. REITERAÇÃO DO PARECER 0033/2014-PROPES/PGDF.

I – RELATÓRIO

A Secretaria do Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos encaminha consulta acerca

da suspensão da Gratificação em Políticas Sociais – GPS - aos servidores da pasta que se encontram cedidos.

A dúvida surgiu em razão de ofício, encaminhado pelo Senhor Controlador Geral do Distrito Federal, no sentido de suspender todas as gratificações *propter laborem* pagas aos servidores cedidos (fls. 02).

Isso porque o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na decisão nº 6329/2012, entendeu que

“o caráter especial da Lei nº 3.862/06 não autoriza o pagamento de vantagens cujos requisitos de percepção, pela própria natureza das parcelas, estão vinculados a circunstâncias especiais, seja pelo local de trabalho, **seja pela natureza da atividade.**” (destacou-se).

Às fls. 37, informa a Diretoria de Gestão da consulente que concede a GPS, de 5%, a todos os servidores cedidos que apresentem declaração emitida pela unidade de gestão de pessoas do órgão/entidade cessionária ou requisitante, do efetivo desempenho das atividades determinadas na lei.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente se manifestou no sentido de que a orientação da Controladoria deve prevalecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Folha n°	53
Processo n°	231.000.493/2016
Rubrica	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-5

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a decisão do Tribunal de Contas foi **proferida em 2012 e é relacionada à Lei 3.862/06-DF.**

Seguiu-se o Parecer 71/2013-PROPES/PGDF, de março de 2013, que interpreta a mesma lei e tece considerações sobre a citada decisão

da Corte de Contas. Apesar de se referir à lei citada, o ilustre parecerista, nos pontos 07 e 11 de seu opinativo, asseverou:

“7. Esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal sempre se pronunciou, em diversas consultas da Secretaria de Transparência, no sentido de que era descabido o pagamento de gratificações propter laborem a servidores cedidos **para atuação exclusiva em comissões de tomada de contas especial** que se afastassem do exercício de seus cargos efetivos e **especialmente das condições laborais e fáticas** que são os pressuposto sde pagamento das gratificações.” (destacou-se).

“ 11. Antolha-se igualmente injustificado, depois dos pareceres em contrário desta Procuradoria-Geral do DF e do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal, prosseguir no pagamento de gratificações "propter laborem", porventura não nominadas na decisão do TCDF, a servidores que se sabe que não estão a **exercer a situação de fato que é pressuposto do respectivo pagamento**, ou seja, seria desobedecer deliberadamente à lei e ao direito na veriação de dinheiro e despesa públicos, salvo se o próprio Tribunal de Contas do DF autorizar excepcionalmente a situação em caráter transitório.” (destacou-se).

Folha n°	54
Processo n°	431000/493/2016
Rubrica:	<i>Almeida</i>
Matrícula:	43182-5

Em sua cota de aprovação, a ilustre Procuradora Ana Virgínia Christofoli apontou que

“Afinal, sobressai viável afirmar que o entendimento veiculado pelo TCDF pode e deve ser aplicado em todos os casos **em que**



a mobilidade do servidor implicar interrupção das atividades que ensejam o pagamento de determinada gratificação. Vale dizer, mesmo nos casos de gratificações não nominadas na decisão, assim como nas hipóteses de cessões/requisições para órgãos diversos da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, **deve ser sempre levada em conta a natureza da gratificação** para se definir se ela integra os vencimentos do servidor cedido/requisitado.” (destacou-se).

Em sua manifestação, também no referido processo, o então Procurador-Geral Adjunto do DF averbou:

“Ressalto que, conforme consignado pela cota da Chefia, a natureza da gratificação deve ser considerada na composição dos vencimentos dos servidores cedidos/requisitados, **quando houver a interrupção das atividades que ensejam o pagamento de tais parcelas**, para afastar a percepção de gratificações propter laborem, porquanto essa se revela a melhor interpretação do que dispõe o §4º do artigo 152 da LC 840/2011.” (destacou-se).

Como se vê, a decisão do TCDF referiu-se a determinada lei, a de nº 3.862/06. Já o parecer citado, bem como suas cotas de aprovação, além de também se referirem à citada lei, mencionaram, a exemplo da decisão da Corte de Contas, **a natureza das atividades que ensejam o pagamento da gratificação.**

Sobreveio, então, o Parecer 33/2014, no qual se deixou claro, já na ementa, que

Folha nº	55
Processo nº	131.000493/2016
Rubrica	elma
Matrícula	43182-6



“1. A nova disciplina jurídica da GPS aboliu a exigência de lotação nas unidades operativas da Secretaria de Estado de Ação Social, mas condicionou o recebimento **ao efetivo desempenho de determinadas atividades**, dentre as quais a de atendimento a mulheres vitimizadas.” (destacou-se).

Baseado o parecer em nova lei, a de nº 5.184/2013, averbou a parecerista, *verbis*:

“Essa disciplina jurídica da GPS não descaracteriza o caráter propter laborem dessa verba remuneratória, uma vez que o recebimento da gratificação **está vinculado não à lotação, mas ao efetivo desempenho de determinadas funções previstas leis**, o que a torna episódica e eventual.” (destacou-se).

O parecer mereceu aprovação da eminente Procuradora-Geral Adjunta, que anotou:

“Ressalto, entretanto, que a atividade que enseja o pagamento da gratificação pleiteada deverá ser comprovada por documento datado e ratificado pela unidade de gestão de pessoas do órgão de exercício da interessada, o que não se verifica à fl. 4. Além disso, tal comprovação deverá ser feita periodicamente, sob pena de ser retirada a parcela de sua remuneração.”

Não obstante a matéria seja tratada de forma genérica no ofício, a questão albergada nos autos refere-se, como se vê às fls. 45/6, à Gratificação em Políticas Sociais – GPS, criada pela Lei nº 5.184/2013, exatamente a norma analisada no Parecer 033/2014 citado.

Vê-se, portanto, de logo, que, além de a natureza da atividade ter sempre sido citada, tanto pelo TCDF, quanto por esta Procuradoria, a

Folha nº	56
Processo nº	431000493/2016
Rubrica	<i>elmc</i> Matrícula: 43182-5

verdade é que a decisão da Corte de Contas referiu-se a outra lei, ou seja, a outro regramento jurídico. Ainda assim, não é demasiado repetir, anotou que

“o caráter especial da Lei nº 3.862/06 não autoriza o pagamento de vantagens cujos requisitos de percepção, pela própria natureza das parcelas, estão vinculados a circunstâncias especiais, seja pelo local de trabalho, **seja pela natureza da atividade.**” (destacou-se).

Assim, não creio haja, propriamente, conflito entre os pareceres emitidos por esta Casa. O primeiro parecer foi editado tendo em vista decisão do TCDF sobre a Lei 3.862/2006 e o Parecer 33/2014 foi exarado tendo em conta a Lei **5.184/2013**.

A Corte de Contas, a meu ver, apenas decidiu que a Lei 3.862/2006, que permite requisição de servidores do DF pela Supervisão de Tomadas de Contas Especial, garante aos requisitados os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo da carreira a que pertençam, mas não o pagamento de vantagens vinculadas “a circunstâncias especiais, seja pelo local de trabalho, seja pela natureza da atividade.” Não pode a Corte de Contas ter decidido a respeito da Lei 5.184/13, pelo simples fato de que esta nem mesmo existia quando da prolação da Decisão 6329, em 29 de novembro de 2012.

Além disso, tanto nos pareceres desta Casa, quanto na decisão referida, foi mencionado que a natureza da atividade é relevante para fins de análise da possibilidade da percepção de gratificação *propter laborem*.

Não vejo, portanto, conflito, nem razão para se alterar o entendimento esposado no Parecer 0033/2014, já tão citado, a cujos termos adiro.

Folha nº	52
Processo nº	231000493/2016
Rubrica:	elme Matrícula: 43162-5



III. CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela manutenção do entendimento exposto no Parecer 0033/2014-PROPES/PGDF.

Sugiro, em outro passo, seja expedido ofício à Controladoria-Geral do Distrito Federal, encaminhando cópia do presente parecer para as ponderações cabíveis daquele ilustrado órgão.

É o que me parece.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2016.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

Folha n°	57
Processo n°	431000493/2016
Rubrica:	<i>lebr</i> Matrícula: 43182-5

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em: 29/9/2016
hora: 16:10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 431.000.493/2016
INTERESSADO: SEDESTMIDH
ASSUNTO: Suspensão Pagamento – Gratificação de Natureza *Propter Laborem*

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: _____ - Mat. 39.754-7
Processo: _____
Rubrica _____

APROVO O PARECER Nº 0899/2016– PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, com os seguintes esclarecimentos adicionais.

De fato, conforme conclusão lançada pelo ilustre parecerista, não há razão para se alterar o entendimento veiculado no Parecer nº 033/2014-PROPES/PGDF. Tampouco aquele expresso no Parecer nº 71/2013-PROPES/PGDF.

No parecer mais antigo, ao ensejo da discussão em torno da Lei nº 3.862/2006 e da Decisão nº 6.329/2012-TCDF, avançou-se conclusivamente no sentido de que as gratificações de natureza *propter laborem* em geral não devem ser pagas nos casos de cessão ou requisição de servidores. A proposição de amparo a essa tese condiz com a regra geral segundo a qual a mobilidade do servidor para órgão diverso daquele ao qual pertence o seu cargo efetivo enseja o desempenho de atividades diversas das específicas da carreira de origem.

A par dessa regra geral, afigura-se possível, naturalmente, a ocorrência de situações excepcionais, tal qual a analisada no Parecer nº 33/2014-PROPES/PGDF em que se examinou o direito da servidora interessada, Assistente Social, ao pagamento da Gratificação em Políticas Sociais – GPS, prevista no art. 20 da Lei nº 5.184/2013, após ser cedida para a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Sem desconfigurar a natureza *propter laborem* da gratificação em comento, afirmou-se, na ocasião, que a servidora exercia efetivamente no órgão cessionário as atividades que ensejam o seu pagamento. Diante dessa premissa e reforçando-se na cota de aprovação do parecer em enfoque a necessidade de comprovação, imediata e periódica, das circunstâncias descritas, sobreveio o desfecho favorável ao pagamento naquele caso concreto.

Considerando-se, portanto, a situação específica examinada no Parecer nº 33/2014-PROPES/PGDF como exceção à regra geral sufragada no Parecer nº 71/2013-PROPES, não há porque se cogitar de contradição entre ambos, conforme aventado pela Secretaria consulente.

Recentemente, esta Procuradoria analisou situação, também excepcional, na qual o servidor, mesmo nomeado para o exercício de cargo em comissão de direção, continuou desempenhando atribuições próprias de seu cargo efetivo que lhe asseguraram o pagamento de correspondente gratificação.¹

Percebe-se, portanto, que a discussão jurídica em torno das gratificações de natureza *propter laborem* por vezes requer o exame da situação concreta envolvida, justamente porque vinculadas ao efetivo desempenho de atividades nas exatas circunstâncias previstas nas leis que as preveem.

Nesse passo, prevalece o comando inserto no Ofício nº 89/2016 – SUBGI/CGDF (fl. 2), o qual deverá ser sempre interpretado como regra geral, passível de exceção somente diante de situações concretas, formalmente justificadas pela chefia imediata do órgão de destino do cedido, requisitado ou colocado à disposição, com base na legislação aplicável à espécie.

Em 09 / 05 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para ciência do parecer.

Em 11 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

¹ Parecer nº 1.161/2016-PRCON/PGDF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00400-00055470/2019-43

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 159/2021 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres nºs 33/2014-PROPES/PGDF e 899/2016-PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 07/07/2021, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo-Substituto(a)**, em 09/07/2021, às 11:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **64349245** código CRC= **25FD9266**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00005742/2021-90

Doc. SEI/GDF 64349245